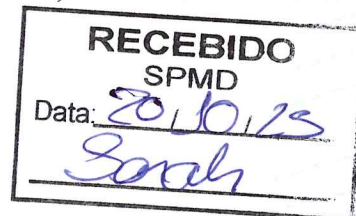


Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA



Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **67/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1556/2025** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Secretaria servimo-nos da presente para encaminhar as Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **67/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **1556/2025**, de autoria do Deputado Wilson Santos cuja ementa **“Dispõe sobre a inserção do “cordão de fita com desenhos de girassóis”, símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre a inserção do “cordão de fita com desenhos de girassóis”, símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição tem como objetivo obrigar os estabelecimentos públicos e privados a colocarem nas suas placas de atendimento o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UPFs/MT (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), conforme a gravidade da infração.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Wilson Santos, propõe tornar obrigatória a inserção do símbolo do “cordão de girassóis”, utilizado nacional e internacionalmente para identificação de pessoas com deficiências ocultas, nas placas de atendimento prioritário de todos os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Mato Grosso. Embora a proposição tenha o mérito de promover a visibilidade e a empatia social com as pessoas que convivem com deficiências não aparentes, a medida padece de vícios de constitucionalidade formal e material, além de contrariar legislação estadual vigente.

Sob o aspecto **formal**, observa-se que a proposição cria **obrigações administrativas e potenciais despesas** tanto à administração pública quanto à iniciativa privada, sem apresentar estudo de impacto financeiro e sem indicar fonte de custeio. Tal iniciativa, quando de autoria parlamentar, **viola o princípio da separação dos poderes** previsto no **art. 6º da Constituição Estadual** e o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual o parlamentar não pode impor obrigações ao Poder Executivo que impliquem aumento de despesa ou necessidade de regulamentação administrativa (ADI 1.642/MT e ADI 2.238/DF). Assim, ainda que o texto não crie órgão nem trate de cargos, a imposição de novas atribuições e sanções caracteriza vício de iniciativa.

Do ponto de vista **material**, o projeto também afronta princípios constitucionais da **livre iniciativa e da proporcionalidade**, previstos no **art. 170 da Constituição Federal**, ao impor nova obrigação aos estabelecimentos privados, com previsão de multa de até 200 UPFs/MT, sem que se demonstre interesse público concreto e relevante que justifique a intervenção estatal nessa seara. A obrigatoriedade de adequação de placas, somada à sanção pecuniária, representa aumento de custo operacional para o comércio e o setor de serviços, sobretudo micro e pequenas empresas, sem a devida proporcionalidade entre meio e fim.

Importa destacar que o Estado de Mato Grosso já conta com a **Lei nº 11.880/2022**, que instituiu o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas, e com a **Lei nº 12.769/2024**, que determinou sua distribuição gratuita por meio de programas de saúde, educação e assistência social. Essas normas consolidam uma política estadual de reconhecimento do símbolo, **sem impor deveres ou penalidades a entes**

privados, respeitando a natureza voluntária e educativa do uso do cordão, conforme reconhecido também pela **Lei Federal nº 14.624/2023**.

Além disso, a recente **Lei Estadual nº 12.636/2024**, em seu **artigo 2º**, expressamente **afasta a exigência de afixação de placas informativas como condição para o exercício dos direitos assegurados às pessoas com deficiência**, reforçando o entendimento de que a efetividade das políticas de inclusão e acessibilidade não depende de sinalização obrigatória, mas de conscientização e capacitação. Assim, o presente projeto se mostra **incompatível com o ordenamento estadual**, pois reintroduz obrigação já afastada pela legislação vigente.

A proposta também suscita risco de **insegurança jurídica**, na medida em que cria penalidades administrativas sem especificar critérios objetivos de fiscalização e de gradação das sanções. A ausência de regulamentação prévia sobre o padrão visual das placas, bem como a falta de previsão de órgão fiscalizador, poderá gerar interpretações divergentes, sobreposição de competências e tratamento desigual entre estabelecimentos, em descompasso com os princípios da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Cumprе registrar que o objetivo de promover a empatia e a inclusão das pessoas com deficiências ocultas é legítimo e louvável, porém **deve ser perseguido por meio de campanhas educativas e ações de conscientização social**, e não mediante imposição punitiva a particulares. A imposição de multas para descumprimento de obrigações de natureza simbólica acaba por distorcer a finalidade original do cordão de girassóis, que é o reconhecimento **voluntário e não coercitivo** da deficiência não aparente.

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se **de forma divergente à aprovação do Projeto de Lei**, por entender que a matéria apresenta **vícios de constitucionalidade formal e material**, contraria a legislação estadual em vigor (especialmente o art. 2º da Lei nº 12.636/2024), e cria encargos desproporcionais ao setor privado. Recomenda-se que a política pública de reconhecimento do cordão de girassóis continue sendo implementada por meio de **ações educativas, campanhas de sensibilização e formação de servidores públicos**, em harmonia com os princípios da inclusão, da razoabilidade e da livre iniciativa.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 1553/2025**, sugerindo a apresentação de substitutivo que: delimite claramente as responsabilidades por segmento da cadeia produtiva; discipline o procedimento pericial para comprovação das irregularidades; reformule o artigo 8º para exigir laudo técnico prévio e contraditório; harmonize o texto com as normas federais vigentes; e gradue as penalidades conforme o porte e a culpa do infrator. Tais ajustes tornam o projeto constitucionalmente adequado, juridicamente equilibrado e socialmente justo, fortalecendo o combate à falsificação de bebidas sem comprometer a atividade econômica regular e o princípio da livre iniciativa.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso